PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ
Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 83/2013
Origem: Poder Legislativo.
Data: 14 de novembro de 2013.

DETERMINA NORMAS PARA A CONCESSÃO DE TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI

Art. 1º As sociedades civis que comprovem atividade social, recreativa, esportiva, filantrópica, assistencialista, educacional, científica, cultural, artística, constituídas no município de Itapoá, estado de Santa Catarina, poderão ser declaradas de utilidade pública em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A concessão de utilidade pública far-se-á através de lei ordinária, sendo que os pedidos de reconhecimento de utilidade pública municipal poderão ser encaminhados à Câmara de Vereadores, ou a qualquer um de seus membros, e serão transformados em projetos de lei.

§1º As entidades interessadas em se tornar de utilidade pública, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, deverão redigir requerimento assinado pelo presidente e pelo secretário da entidade, acompanhado dos seguintes documentos:

a) certidão atualizada do Registro de Pessoas Jurídicas e cópia autentica do Estatuto Social;

b) ata da eleição e ata de posse da atual diretoria, registrada em cartório e autenticada;

c) comprovante que a entidade possua sede no município de Itapoá;

d) certidão atualizada, com no máximo 30 dias, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) cópia de atas comprovando que são realizadas, no mínimo, quatro reuniões anuais;

f) declaração de que não são remunerados por qualquer forma os cargos de diretoria e do conselho fiscal, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

g) relatório dos efetivos serviços prestados à coletividade, nos dois anos anteriores ao da formulação do pedido, acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não subvencionadas com recursos públicos, e, se subvencionadas, apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos;

h) cópia do documento de identidade e do CPF dos membros da diretoria da entidade;

i) certidão de antecedentes criminais de seus diretores, expedida pela Comarca de Itapoá.

§ 2º Qualquer das Comissões Permanentes do Poder Legislativo Municipal poderá requerer que seja providenciada certidão de antecedentes criminais dos membros da entidade expedidas por outras Comarcas, se entender necessário;

§ 3º Na falta dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação. Findo o prazo, caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado, juntamente com o projeto de lei proposto;

Art. 3º Rejeitado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ou pelo plenário da Câmara de Itapoá, o pedido não poderá ser renovado antes de decorrido um ano, a contar da data da publicação da ata contendo a votação denegatória.

Parágrafo único - Do parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que determina o arquivamento do pedido quanto ao mérito, caberá recurso, dentro de 90 dias, por intermédio da Presidência da Mesa ou de qualquer vereador.

Art. 4º As entidades declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de março de cada ano, à Câmara Municipal e à secretaria municipal competente, relatório circunstanciado de todos os serviços prestados à coletividade no exercício anterior, ainda que não subvencionadas pelo Poder Público.

§ 1º Entende-se como secretaria competente, para fins de entrega do relatório, aquela cuja atribuição e finalidade estatutária a entidade execute;

§ 2º Fica, ainda, a entidade, caso receba recursos públicos, obrigada a prestar contas até o dia 30 de março de cada ano, à Câmara Municipal, detalhando, através de planilha financeira, todos os gastos, com as devidas notas fiscais, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado;

§ 3º A não prestação de contas, dentro do prazo previsto no *caput* e no § 2º deste artigo, culminará com a revogação da declaração de utilidade pública, além das demais penalidades aplicadas à espécie.

Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública e que atenderam aos ditames da presente Lei, deverão, a partir do prazo de sessenta dias da publicação da Lei que as declarou, participar das audiências públicas convocadas pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, se inscreverem junto ao CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, e secretaria municipal competente, a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - A simples inscrição não gera direito ao recebimento de recursos públicos, devendo haver autorização do Poder Executivo, e previsão dos recursos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Será revogado o reconhecimento de utilidade pública municipal da entidade que:

a) deixar de atender durante dois anos consecutivos, o disciplinado nos artigos 4º e 5º da presente Lei;

b) desvirtuar-se da prestação dos serviços constantes de seus estatutos;

c) retribuir, por qualquer forma, os membros da diretoria ou distribuir lucros, bonificações ou vantagens às mantenedoras ou aos associados;

d) não participar de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das audiências públicas realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipais no município de Itapoá – SC;

e) não realizar o cadastro junto à secretaria municipal competente e ao CRAS – Centro de Referencia da Assistência Social;

f) deixar a entidade de manter cadastro atualizado junto aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, contendo o endereço físico e o endereço eletrônico da entidade, onde os dirigentes possam ser prontamente convocados;

g) for condenada em processo legal motivado por representação de qualquer membro da Câmara, do Executivo Municipal ou ainda, por denúncia formulada por qualquer cidadão interessado.

Art. 7º Todas as entidades que já possuem a declaração de utilidade pública municipal anteriormente à promulgação desta Lei deverão se adequar aos termos deste diploma legal, no prazo de um ano, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando a Lei Municipal nº 152/1999, de 24 de março de 1999, e qualquer disposição em contrário.

Câmara Municipal de Itapoá, em 14 de novembro de 2013.

GERALDO RENE BEHLAU WEBER
Vereador PSDB

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N°. 83/2013

Sra. Vereadora,
Srs. Vereadores,

Primando em atender um conjunto de necessidades de adequação da Lei Municipal nº 152/1999, de 24 de março de 1999, que determina normas para o reconhecimento de utilidade púbica municipal, a qual envolve o trabalho de várias entidades com ações filantrópicas, que apresento nova redação à referida Lei. A proposta é adequar as normas de declaração de utilidade pública ao interesse local de nosso Município.

A alteração se refere principalmente a atualização da Lei nº 152/1999 e participação ativa das entidades, mantenedoras dos títulos de utilidade pública, junto aos conselhos municipais e audiências públicas.

Assim, encaminho para deliberação deste egrégio Plenário o anexo Projeto de Lei nº 83/2013, que revoga a Lei Municipal nº 152/1999.

O título de utilidade pública é um instrumento que está disponível para todas as associações ou fundações, constituindo um regime através do qual, e por despacho governamental, uma associação ou fundação, com pelo menos um ano de atividade, se beneficia de determinados apoios e fica sujeita a certas exigências.

Às pessoas coletivas de utilidade pública podem ser concedidas as isenções de selo, de imposto municipal sobre imóveis, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, imposto sobre veículos, imposto de circulação, imposto automóvel e custos judiciais.

No fundo, o estatuto de utilidade pública apoia todas as associações ou fundações que prossigam nos fins de interesse geral, ou da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscrição.

A lei municipal de concessão de título de utilidade pública deve ser reformulada com nova redação para que atenda de forma abrangente os interesses das entidades, do Município e da população.

Assim sendo, peço a contribuição efetiva dos nobres vereadores para aprovação das alterações e nova redação àquela contida na citada Lei Municipal nº 152/1999, ora revogada.

Câmara Municipal de Itapoá, em 14 de novembro de 2013.

GERALDO RENE BEHLAU WEBER
Vereador PSDB